



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.721-A, DE 2003
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O café comercializado no Brasil, independente da forma de apresentação, será rotulado na forma desta Lei.

Art. 2º Somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*.

Art. 3º O rótulo da embalagem, redigido em português, deve conter, além das informações previstas em regulamento:

- a) a espécie ou espécies vegetais utilizadas como matéria-prima;
- b) a região de origem de cada uma das espécies;
- c) o teor de impurezas detectado no café embalado;
- d) o ano-safra, caso se trate de café em grão cru, em grão torrado, ou torrado e moído; e
- e) a data de fabricação e prazo de validade, caso se trate de café solúvel.

Art. 4º O regulamento desta Lei definirá:

- a) as características físicas, químicas, microbiológicas e sensoriais do café embalado;
- b) os teores de impurezas admitidos;
- c) a forma e a metodologia de fiscalização da acuidade das informações contidas no rótulo.

Art. 5º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e na legislação civil e penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Saber exatamente o que está consumindo é um dos direitos fundamentais do consumidor. O café, comercializado principalmente nas formas “torrado e moído” e “solúvel”, pode ser produzido a partir de uma única espécie ou de uma mistura de grãos de diferentes espécies, o chamado *blending*. O *blending* constitui uma prática usual da indústria, seja para reduzir custos pela utilização de variedades mais baratas em combinação com outras mais caras, seja para atender às preferências dos consumidores, já que o sabor e o aroma do café podem ser alterados pela composição da mistura. Embora se reconheça que essa prática seja tecnicamente aceitável, não se pode negar ao consumidor o direito à informação. Apenas este fato já seria suficiente para justificar o presente projeto de lei. À argumentação jurídica, todavia, somam-se não menos importantes razões econômicas.

Muitos são os fatores que influenciam a qualidade do café. Talvez tão importantes quanto a espécie vegetal sejam os cuidados na produção, na colheita e na secagem dos grãos. Esses cuidados possibilitam a ausência de impurezas e de

grãos defeituosos assim como previnem a contaminação por fungos e bactérias. Outro determinante da qualidade do café são as condições ambientais. Algumas espécies desenvolvem-se melhor em certas regiões que em outras; o clima seco na época da colheita facilita a preservação da qualidade; a irrigação permite uma maturação mais uniforme dos grãos, etc. Assim sendo, a região de origem do café é um fator de diferenciação do produto. É essa diferenciação que tem de ser explorada economicamente. Deixar de fazê-lo seria nivelar a qualidade por baixo. Somente diferenciando e pagando um preço mais alto pelo produto de melhor qualidade é que se haverá de estimular a adoção de procedimentos condizentes com a contínua melhoria da qualidade dos cafés brasileiros. Diferenciar o produto é uma forma de agregar valor ao café.

Finalmente, há de se mencionar o problema da fraude. A incerteza do consumidor quanto à qualidade do café reduz o tamanho do mercado. Há indícios de que a atitude negativa do consumidor tem restringido a taxa de crescimento do consumo interno. Combater a fraude é um dos objetivos do projeto.

Por esses motivos, e estando absolutamente seguro de que o presente projeto de lei pode constituir um importante estímulo ao desenvolvimento da cafeicultura nacional, peço o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado Silas Brasileiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação
Sanitária Federal, Estabelece as Sanções
Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-A A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

***Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art. 10.

V -

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

.....

XXVIII -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização

para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso

XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe procura regular a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

Para isso, determina que somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*, devendo o rótulo da embalagem conter as seguintes informações:

- a) a espécie ou espécies vegetais utilizadas como matéria-prima;
- b) a região de origem de cada uma das espécies;
- c) o teor de impurezas detectado no café embalado;
- d) o ano-safra, caso se trate de café em grão cru, em grão torrado, ou torrado e moído; e
- e) a data de fabricação e prazo de validade, caso se trate de café solúvel.

Além disso, o projeto desloca para a regulamentação da lei as seguintes definições:

- a) características físicas, químicas, microbiológicas e sensoriais do café embalado;
- b) teores de impurezas admitidos;

- c) forma e metodologia de fiscalização da acuidade das informações contidas no rótulo.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O café é um produto largamente consumido pela população brasileira há mais de 275 anos. De características complexas, essa bebida tornou-se um hábito saudável de consumo diário, preparando o organismo para o desempenho do trabalho físico e intelectual. Ao mesmo tempo, a larga atividade econômica propiciada pelo café faz de sua cultura e de sua industrialização um importante gerador de trabalho e de renda para milhões de brasileiros. Além disso, como se sabe, constitui importante instrumento gerador de divisas para o país.

Aos consumidores de café, entretanto, em muitos casos, faltam informações claras e conhecimentos que lhes permita distinguir entre as várias qualidades dessa complexa bebida, o que pode ser propiciado pela aposição de indicações das características básicas e dos atributos de qualidade do café nas embalagens do produto torrado e/ou moído.

A proposta em questão tem o mérito de iniciar com grande propriedade a discussão, ao exigir que as embalagens contenham informações gerais aos consumidores.

Entendemos, no entanto, que, para propiciar melhores condições de avaliação da qualidade do café, são necessárias informações mais detalhadas aos consumidores que, na maioria das vezes, devido a complexidade da matéria, desconhecem detalhes técnicos do produto.

Por isso, apresentamos substitutivo à proposição, reunindo informações técnicas, fornecidas pela Associação Brasileira da Indústria do Café – ABINC, e que deverão estar contidas nos rótulos das embalagens.

Importante destacar que, tendo em vista o longo tempo exigido para se consumirem os estoque de embalagens existentes na maioria das indústrias, notadamente as menores, é absolutamente necessário que o projeto de rotulagem estabeleça prazo de adaptação suficiente para as empresas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.721, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2003

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O café comercializado no Brasil, sob a forma de café torrado e/ou moído, será rotulado na forma desta Lei.

Art. 2º Somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*.

Art. 3º O rótulo das embalagens, redigido em português, deve conter, além das informações previstas no regulamento:

- a) a indicação da espécie ou espécies utilizadas em sua composição, com referência ao gosto predominante, podendo ser, alternativamente:
- Arábica 100%;
 - Conillon 100%;
 - Arábica (predominante) e conillon;
 - Conillon (predominante) e arábica;

b) A característica do aroma, podendo ser, alternativamente:

- Suave;
- Intenso.

c) A característica do corpo, podendo ser, alternativamente:

- Leve;
- Encorpado.

d) A característica do sabor, podendo ser alternativamente:

- Suave;
- Intenso.

e) A característica da moagem empregada, podendo ser alternativamente:

- Fina;
- Média;
- Grossa.

f) A característica da torração, podendo ser, alternativamente:

- Clara;
- Média;
- Escura.

g) A característica da bebida, podendo ser, alternativamente:

- Rio;
- Dura;
- Mole.

Art. 4º Os cafés produzidos, na forma desta Lei, não poderão conter quaisquer substâncias estranhas, mesmo que de origem vegetal, e conter, no máximo, até 1% de impurezas intrínsecas do fruto café (cascas e paus).

Art. 5º O regulamento desta Lei definirá:

- a) a forma e a metodologia de avaliação e de fiscalização das informações contidas no rótulo;
- b) a utilização de cafés dessa forma rotulados nos fornecimentos aos órgãos públicos em suas licitações;
- c) o prazo de adaptação das empresas quanto ao uso das embalagens existentes em estoque, que não contenham a rotulagem prevista na Lei;

Art. 6º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nas legislações civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.721/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Sebastião Madeira, Wladimir Costa, André Luiz e Antonio Nogueira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
